



Número: **0803769-44.2022.8.15.0381**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Itabaiana**

Última distribuição : **16/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDICLEIDE FERREIRA DA SILVA (AUTOR)		RITA DE CÁSSIA SILVA DE ARROXELAS MACÊDO (ADVOGADO)	
A. C. F. G. (AUTOR)		RITA DE CÁSSIA SILVA DE ARROXELAS MACÊDO (ADVOGADO)	
VITORIA ELEN FERREIRA GOMES (AUTOR)		RITA DE CÁSSIA SILVA DE ARROXELAS MACÊDO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
DOUGLAS MICHALANE PIRES TEIXEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
108975802	10/03/2025 19:11	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO - VARA MISTA DA COMARCA DE ITABAIANA/PB

Processo: 08037694420228150381

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DO ERRO MATERIAL

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação às autoras VITÓRIA ELEN FERREIRA GOMES e ANA CLARA FERREIRA GOMES para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a ser dividido igualmente entre as mesmas (R\$ 3.375,00 para cada), acrescido de Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (28/06/2019). Os valores devidos às filhas deverão ser pagos à genitora e representante legal, Edicleide Ferreira da Silva.

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 28/06/2019, quando na verdade o sinistro ocorreu em 25/06/2019.

Assim, *data vênia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 22 de julho de 2024.



SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/03/2025 19:11:06
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031019110612000000102330507>
Número do documento: 25031019110612000000102330507

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/03/2025 19:11:06
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031019110612000000102330507>
Número do documento: 25031019110612000000102330507